



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006110/99-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente ANTONIO OLÍMPIO LOBO NIEDERAUER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1995

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TERMO DE ADESÃO.

A participação em programa de demissão voluntária, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada, mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do funcionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Processo Administrativo Tributário 10830.006110/99-15 de Pedido de Restituição (fls. 07 e 08) em razão da não incidência de rendimentos oriundos de Plano de Demissão Voluntária (PDV), protocolizado em 06/08/1999, referente ao Ano Base 1994, Exercício 1995, e de pedido de dedução de pensão fixada judicialmente.

Consta no PAT o Acórdão 102-43.162, de 15/07/1998 (fls. 27 a 29), processo 10830.001287/96-64, que entende pela negativa de pensão judicial. Quanto ao pedido de restituição, há Despacho Decisório de 09/10/2000 indeferindo (fls. 48 a 49), dada a decadência da repetição do indébito – contou-se da data da extinção do crédito tributário, em especial pelo Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/1999, sobre lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Como o pagamento ocorreu em 07/1994 e o pedido se deu em 06/08/1999, entendeu-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

O contribuinte apresentou Impugnação ao despacho decisório (fls. 60 a 76), aduzindo em especial que o prazo decadencial se conta após a data de publicação do acórdão do STF, que declarou a inconstitucionalidade da lei. Ocorreu o indeferimento pelo Acórdão DRJ/SPO nº 4.907, de 03/11/2003 (fls. 79 a 86), pelas razões do Despacho Decisório anterior.

O contribuinte interpôs, então, Recurso Voluntário em 01/07/2004 (fls. 91 a 112). Finalmente, no Acórdão 102-47.406, em Sessão de 23/02/2006, é afastada a decadência e determinado o retorno às fls. 122 dos Autos à DRJ.

A PGFN interpôs Recurso Especial em 25/11/2007 (fls. 124 a 131). O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 142). Negou-se o Recurso no dia 27/05/2008 (fls. 152). A PGFN interpôs Recurso Extraordinário em 02/09/2008 (fls. 160), e em seguida o contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 178 a 186). Conforme Acórdão nº 9900-00201 – Pleno, Sessão de 08/12/2009 (fls. 198), não houve conhecimento do Recurso Extraordinário. No voto, entendeu-se que o acórdão recorrido não diverge de um dos fundamentos que embasaram a decisão do paradigma.

Os autos retornaram à DRJ. No Despacho Decisório 098 DRF/CPS, de 22/02/2013 (fls. 206 a 209), processo 10830.0049/4300-75, consta o indeferimento do pedido do interessado Antônio Olímpio Lobo Niederauer. No Relatório, diz-se tratar de pedido de restituição do IRRF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV efetuado através de pedido de retificação da Declaração de IRPF do exercício de 1997, ano-calendário 1996. A negativa ocorreu porque não foram apresentados: cópia do plano, do termo de adesão ao PDV, do contrato social, procurações para conferência dos reais poderes dos signatários e também dado o conflito de datas de desligamento do empregado e do pagamento de verbas recebidas. A cientificação do contribuinte ocorreu em 11/03/2013. Em razão da não apresentação de recurso, o processo foi enviado para arquivamento em 07/05/2015.

O contribuinte solicitou desarquivamento em 24/08/2018 (fls. 224) e a remessa à Delegacia de Julgamento competente para o enfrentamento do mérito do pedido de restituição, conforme determinação do CAREF.

O Acórdão 16-87.848 – 18ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 13/06/2019 (fls. 233 a 236) julgou-se pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. No voto, o julgamento concordou que no Acórdão (fls. 116/122) constou “determinar o retorno dos autos para o enfrentamento do mérito”. Todavia, em razão da apresentação do Recurso Especial pela PGFN, os autos foram apreciados pela CSRF, que relatou o Acórdão nº 04-00.922 (fls. 152-156) e o comando passou a ser “o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos”. Em razão disso, o pedido do contribuinte foi analisado pela DRF de origem, que indeferiu o pedido de restituição, conforme o Despacho Decisório 098 DRF/CPS (fls. 206-209). O voto foi pela improcedência da solicitação, dado que está prevalecendo o

Acórdão da CSRF que determinou a apreciação do mérito pela DRF de origem e, apreciado o mérito, não houve apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 16/12/2019 (fls. 245). No Recurso Voluntário interposto em 30/09/2019 (fls. 248 a 258), o contribuinte alega que:

a) O A decisão da DRJ é nula, pois não diz respeito ao processo em tela. O que consta em fls. 206 a 209 se refere a uma retificação da Declaração do IRPF do exercício de 1997, ano-calendário 1996, processo 10830.0049/4300-75. Requer, assim, que a decisão seja anulada e o pedido seja devidamente apreciado.

b) Não há falar em intempestividade, posto que a decisão apreciava pedido diverso.

c) Pugna por pedido de restituição de IR incidente sobre pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária. A não incidência é ponto pacífico no STJ e na própria Administração Pública Tributária.

d) Ainda que a decisão de 1ª instância seja nula, pugna pelo julgamento do mérito do Recurso Voluntário, dado o princípio da eficiência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Sobre a questão da tempestividade, observo que no Aviso de Recebimento (fls. 245) consta a data 16/12/2019. O termo de solicitação de juntada (fls. 246-247) registra a emissão em 30/09/2019 para o Recurso Voluntário. Caracterizada está, portanto, a tempestividade da peça.

Observo, antes de discutir o mérito, que a questão da decadência do direito a repetir o indébito já foi superada no curso deste Processo Administrativo – em favor do contribuinte, ora Recorrente.

IR sobre Programa de Demissão Voluntária. Não incidência.

A Recorrente pugna por pedido de restituição de IR incidente sobre pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária. A não incidência é ponto pacífico no STJ e na própria Administração Pública Tributária.

O tema está pacificado neste Conselho, vide Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98 e Ato e IN SRF nº 165, de 31/12/1998, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao IR sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Cito o ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou o processamento dos pedidos de restituição ou compensação do valor do IR retido pela fonte pagadora:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 6º, V, da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, declara que:

I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

II - a pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997;

III - no caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.

Também cito a Súmula 215 do STJ: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

Vale atentar que, conforme a súmula CARF nº 60, os juros aplicados na restituição de valores indevidamente retidos na fonte, quando do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da adesão a programas de demissão voluntária, devem ser calculados a partir da data do recebimento dos rendimentos, se ocorrido entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, ou a partir do mês subsequente, se posterior.

Nulidade da decisão de 1ª instância. Julgamento imediato.

Conforme alegado pelo ora Recorrente, basta breve análise das fls. 206 a 210 para verificar que assiste razão quanto a não dizer respeito ao processo em tela. Refere-se ali a uma retificação da Declaração do IRPF do exercício de 1997, ano-calendário 1996, processo 10830.0049/4300-75.

Conforme o Decreto 70.235/1972, com grifos meus:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento **objeto do processo**, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

No momento em que a decisão se fundamenta em processo diferente do ora guerreado, incorre em nulidade, pois tais fatos influem diretamente na solução do litígio. Aplicando-se o Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...)

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Dada a decisão de 1ª instância ser nula, o ora Recorrente, pugna pelo julgamento do mérito do Recurso Voluntário, dado o princípio da eficiência.

Pois bem. Para que seja reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre Programa de Demissão Voluntária (PDV), é preciso que se juntem documentos que comprovem que o pagamento foi feito a título de PDV, e não sobre demais hipóteses de desligamento voluntário. Os documentos a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (juntado às fls. 10); b) Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte (juntado às fls. 21); c) Declaração da empresa (juntado às fls. 31) são importantes, mas são também imprescindíveis a Cópia do Programa de Demissão Voluntária e o Termo de Adesão ao PDV.

A participação em programa de demissão voluntária, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião do desligamento da empresa, deve ser devidamente comprovada, mediante a apresentação do documento que formaliza o programa e do termo de adesão do funcionário, o que, entretanto, não foi comprovado pelo Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho